



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Juizado
Especial Cível Adjunto da Comarca de Charqueadas

Travessa Juca Buchaim, 121 - Bairro: Centro - CEP: 96745000 - Fone: (51)3098-5391 - Balcão Virtual
CAP: (51)9959-35635 - WhatsApp - Email: frcharqueajesp@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5003712-94.2025.8.21.0156/RS

AUTOR: _____ **RÉU:** TAM LINHAS
AEREAS S/A.

PROPOSTA DE SENTENÇA

I - RELATÓRIO

_____, ajuizou ação indenizatória em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, alegando que adquiriu passagens aéreas para viagem com destino à cidade de Sinop, com bilhete de retorno marcado para o dia 13 de abril de 2025. Afirma que o voo de ida ocorreu sem intercorrências, mas o trecho de retorno, que previa embarque em Sinop, com conexão em Brasília e destino final em Porto Alegre, sofreu cancelamento.

Relata que o itinerário contratado consistia nos seguintes voos: LA3969 (Sinop-Brasília, 13/04/2025, 16:50h-19:30h) e LA3434 (Brasília-Porto Alegre, 13/04/2025, 20:45h-23:25h). Contudo, ao se apresentar no aeroporto de Sinop, foi surpreendida com atraso no voo, ocasionado por suposto problema técnico na aeronave. Após longa espera, os passageiros chegaram a embarcar, mas foram informados pelo comandante que a decolagem não poderia ocorrer em razão da extração da jornada de trabalho, resultando no cancelamento do voo.

Sustenta que, após sucessivas realocações e a imposição de uma conexão não prevista contratualmente, conseguiu desembarcar no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, às 19h16 do dia 14 de abril de 2025, ou seja, com atraso de 19 horas e 51 minutos em relação ao horário originalmente contratado.

Alega que durante todo o trajeto permaneceu desassistida, especialmente no que diz respeito à alimentação. Por ser portadora de diabetes, sofreu episódio de hipoglicemia ainda no aeroporto de Sinop, sem que a companhia aérea lhe prestasse qualquer tipo de apoio ou fornecesse alimentação adequada.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em contestação, a ré suscita preliminarmente a impugnação à

adoção do "Juízo 100% Digital" e a inépcia da inicial por ausência de comprovante de endereço atualizado. No mérito, sustenta a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, alegando que o cancelamento do voo ocorreu por necessidade de manutenção não programada da aeronave, o que configuraria caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade. Argumenta que não há provas dos danos alegados e que o atraso não ultrapassou quatro horas, configurando mero aborrecimento. Impugna o valor pleiteado a título de danos morais e a inversão do ônus da prova.

Em réplica, a autora refuta as preliminares e argumentos da contestação, reafirmando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da ré e a ocorrência de danos morais indenizáveis. Sustenta que a manutenção não programada constitui fortuito interno, não eximindo a responsabilidade da companhia aérea.

É o relatório.

PASSO A OPINAR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Inicialmente, quanto à impugnação à adoção do "Juízo 100% Digital", acolho a manifestação da ré, nos termos do art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, que estabelece a facultatividade da adesão a essa modalidade.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois verifico que a autora juntou comprovante de endereço atualizado (evento 1, END4), atendendo ao disposto no art. 320 do CPC.

Do Mérito

O caso em análise versa sobre relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 210 de Repercussão Geral, que estabelece a aplicação do CDC aos casos de danos extrapatrimoniais em transporte aéreo.

A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de serviços.

No caso em tela, restou incontrovertido que houve cancelamento do voo originalmente contratado, com posterior realocação da autora em outro voo, resultando em atraso de aproximadamente 20 horas para chegada ao destino final.

A ré alega que o cancelamento decorreu de manutenção não programada da aeronave, o que configuraria caso fortuito ou força maior. Contudo, tal argumento não merece prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que problemas técnicos em

aeronaves, incluindo necessidade de manutenção emergencial, constituem fortuito interno, relacionado aos riscos inerentes à atividade de transporte aéreo, não afastando a responsabilidade da companhia aérea.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. *CANCELAMENTO DO VOO DE IDA, QUE OCASIONOU ATRASO DE QUASE 20 HORAS NA CHEGADA EM PORTUGAL. ATRASO NO VOO DE VOLTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDADA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO, ANTE OS TRANSTORNOS E SOFRIMENTOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 8.000,00, QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00. SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*(Recurso Cível, Nº 71009046111, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 29-11-2019).

Ademais, a Resolução nº 400/2016 da ANAC estabelece que, em caso de cancelamento de voo, a transportadora deve oferecer ao passageiro alternativas de reacomodação, reembolso ou execução do serviço por outra modalidade de transporte. No entanto, a reacomodação deve ser feita na primeira oportunidade, de modo a minimizar os transtornos ao passageiro, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista o extenso atraso de quase 20 horas.

Quanto aos danos morais, entendo que estão configurados. O cancelamento do voo, seguido de atraso de quase 20 horas, com imposição de conexão não prevista contratualmente, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, especialmente considerando as circunstâncias específicas do caso.

A autora é portadora de diabetes e sofreu episódio de hipoglicemia durante a espera, sem receber assistência adequada da companhia aérea. Tal situação evidencia falha grave na prestação do serviço, colocando em risco a saúde da consumidora e causando-lhe angústia e sofrimento que extrapolam os limites da razoabilidade.

O argumento da ré de que atrasos inferiores a 4 horas não configuram dano moral não se aplica ao caso, pois o atraso foi de quase 20 horas, muito superior ao limite mencionado.

Configurado o dano moral, passo à fixação do quantum indenizatório. O valor deve ser fixado considerando a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógicopunitivo da indenização e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em análise, considerando o extenso atraso, a falta de

assistência adequada, especialmente em relação à condição de saúde da autora (diabetes), e os transtornos causados, entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mostra-se adequado e proporcional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, OPINO pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado por _____ em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto a presente decisão à apreciação da MM. Juíza de Direito, para homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Charqueadas, 05 de novembro de 2025.

Marcele Silva

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE SILVA, Juiz Leigo**, em 05/11/2025, às 22:06:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094728864v2** e o código CRC **416dbcd2**.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA PAESE VAZ RIBEIRO VANONI, Juíza de Direito**, em 26/11/2025, às 15:04:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento

pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094728864v2** e o código CRC **416dbcd2**.

5003712-94.2025.8.21.0156

10094728864 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 05/12/2025 11:28:07.